

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 820-A, DE 1999

Dispõe sobre procedimentos para recebimento de pequenos valores e investimentos deixados por pessoas falecidas em instituições financeiras.

AUTOR: Deputado NELSON
PELLEGRINO

RELATOR: Deputado PAULO AFONSO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em comento visa a simplificar os procedimentos para recebimento, por parte de herdeiros (cônjuge supérstite, companheira(o), filhos(as) e ascendentes, quando for o caso), de quantias iguais ou inferiores a vinte salários-mínimos deixadas em virtude do falecimento da pessoa: saldos de contas-correntes, cadernetas de poupança ou outros investimentos, saldos decorrentes de vínculo trabalhista ou do exercício de cargo ou emprego público, saldos de FGTS ou PIS-PASEP, restituições de Imposto sobre a Renda recolhido na fonte ou relativas a outros tributos recolhidos pela pessoa física.

A proposição detalha procedimentos para agilizar e desburocratizar tais recebimentos, dispensando o alvará judicial e a certidão expedida pelo INSS, exigindo tão somente a prova do óbito e da relação de afinidade ou parentesco de quem pleitear o recebimento (anotação na CTPS, certidão de casamento, certidões de nascimento), além das declarações que especifica.

O texto sob exame discrimina, também, percentuais do crédito e sua forma de distribuição entre viúva(o) ou equiparada(o) e filhos,

bem como o procedimento para recebimento pelos ascendentes do “de cujus” em caso de inexistência de herdeiros.

Tendo sido distribuída à Comissão de Seguridade Social e Família, foi aprovado o voto do Relator, contrário ao projeto de lei, pelas razões de que:

- a) ao prescindir do controle judicial, o procedimento indicado para recebimento de pequenos valores “não se reveste da necessária segurança” (...) “sobre quem teria direito aos valores deixados, e sobre qual seria o montante legalmente devido a cada um” ;
- b) a desburocratização dos procedimentos legais não é bem-vinda quando “traz consigo a quebra de garantias do cumprimento de direitos, ainda mais grave quando se promove tal ruptura no seio da família, a abalar a paz social”;
- c) a lei atual, nº 6.858, de 24 de novembro de 1980, “eficaz quanto a desburocratizar o pagamento (...) de valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares (...) através de alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento”.

Adicionalmente, a Comissão aprovou o Substitutivo proposto, que tão-somente alterou, no art. 2º da Lei nº 6.858/80, o limite de abrangência desta norma, passando de 500 (quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional – OTN’s para 3.000 (três mil) Unidades Fiscais de Referência - UFIR’s, aplicável “às restituições relativas ao Imposto de Renda e outros tributos, recolhidos por pessoa física, e, não existindo outros bens sujeitos a inventário, aos saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento”.

Vem agora o projeto para apreciação de mérito por esta Comissão de Finanças e Tributação, nos termos do art. 32, IX, a do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Cabe ainda a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, em atenção

ao art. 53, 11 do Regimento Interno, e à Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

II - VOTO

Como se viu acima, a Lei nº 6.858, de 24 de novembro de 1980, já dispõe sobre o pagamento, aos dependentes ou sucessores, de valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares, O projeto de lei em comento visa permitir o recebimento de valores que menciona de forma célere, auxiliando os herdeiros a enfrentar as dificuldades pelo falecimento de um ente familiar, podendo usufruir, de imediato, dos recursos, limitados a vinte salários-mínimos, deixados pelo “de cujus”.

Do ponto de vista do mérito, relativamente às entidades vinculadas ao sistema financeiro nacional, às operações financeiras e ao sistema de poupança, o projeto de lei introduz um elemento inovador que exigiria treinamento e adaptação de todas as pessoas que autorizam, controlam ou operam a entrega de valores titularizados por pessoas que vieram a falecer. Em caso de aprovação do projeto original, do Deputado Nelson Pellegrino, as normas de empresas, repartições públicas, bancos, da Receita Federal e das Secretarias Estaduais de Fazenda deveriam ser alteradas para permitir que o pagamento dos saldos e restituições se façam a pessoas não credenciadas, previamente, pela justiça, e sem a apresentação de alvará judicial, mas apenas com a apresentação de documentação comprobatória do óbito, da relação de afinidade ou parentesco, além de simples declaração de condições como a inexistência de herdeiros, por ascendentes. O exame prévio da condição, assim como da verossimilhança da documentação e das declarações fáticas dos interessados, é, na forma da legislação vigente, feita pelo juiz.

A posição conservadora da Comissão de Seguridade Social e Família não deve ser desprezada, em face do alto grau de insegurança que geraria a transferência, para o funcionário público comum ou o empregado de estabelecimento bancário, da responsabilidade pela apreciação da regularidade e do direito ao recebimento dos valores objeto da proposta original.

É de se questionar quanto às conseqüências funestas que tamanha simplificação traria, em benefício da “indústria da fraude”, que já trouxe tantos problemas, mesmo junto a repartições públicas como o próprio INSS, do qual se tiraria a competência para emissão de certidão própria dando conta do registro de beneficiários.

Não obstante, é de se louvar a iniciativa, que talvez mereça uma melhor redação e especificações mais cuidadosas quanto aos procedimentos extrajudiciais hábeis para permitir a agilização pretendida, sem os inconvenientes da insegurança jurídica e suas conseqüências sobre o próprio sistema judicial.

Tal trabalho, no entanto, não está alcançado pelas competências atribuídas a esta Comissão, mas entendemos que a matéria poderia ser apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

No que tange ao Substitutivo adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família, nada se tem a opor quanto ao mérito.

Do ponto de vista das finanças públicas federais, tendo em vista que o projeto apenas dispõe sobre procedimentos, não introduzindo maiores novidades, não há como vislumbrar significativos impactos financeiros e orçamentários.

Quanto ao Substitutivo adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família, restringindo o alcance do projeto de lei à alteração do indexador de que trata a parte final do *caput* do art. 2º da Lei nº 6.858, de 24 de novembro de 1980, cremos não haver impactos financeiros e orçamentários nessa alteração, haja vista que, além de tratar-se de pequenos valores, o Substitutivo visa apenas adotar outro indexador, pelo simples fato de a OTN estar extinta. Ademais, de 1980 (ano da promulgação da Lei nº 6.858) até o momento presente, o país passou por várias substituições de indexadores e, sobretudo, de moedas).

Por derradeiro, de acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que “importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública” estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Nesse sentido, dispõe também o art. 9º da Norma Interna - CFT, *in verbis*:

“Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações

orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.”

Diante do exposto, no que tange ao Projeto de Lei nº 820, de 1999, e ao respectivo Substitutivo, somos pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária.

Quanto ao mérito, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 820, de 1999, com a ressalva de que nos parece que a matéria deva ser apreciada, também quanto mérito, caso assim entenda a Presidência da Casa, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, nos termos do art. 32, III, d e e, do Regimento Interno, a qual poderá, eventualmente, oferecer Substitutivo que supra a necessária segurança jurídica sem que se percam as vantagens decorrentes da louvável iniciativa do Sr. Nelson Pellegrino.

Votamos, outrossim, pela aprovação do Substitutivo oferecido pela Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado PAULO AFONSO
Relator